

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NA HORA H

EM 06 de Janeiro de 2007

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA DATA DO DIA
05/01/2007.

LEI Nº 3.817, DE 03 DE JANEIRO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL E SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU".

Autor: Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Nova Iguaçu, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: o contribuinte do Município, que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, por meio de doação, patrocínio ou investimento;

III - doação: 100% de retorno fiscal; a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

IV - patrocínio - 80 % de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias, ou de retorno institucional;

V - investimento - 60% de retorno fiscal: a transferência de recursos aos empreendedores, pelos contribuintes incentivadores, para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por meio de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos mencionados.

§ 4º - Para o pagamento a que se refere o parágrafo anterior o valor de face dos certificados será definido em conformidade com a categoria do enquadramento deferido pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo primeiro.

§ 5º - Anualmente, entre os meses de janeiro e março, o Chefe do Poder Executivo fixará, por meio de decreto, ouvidas previamente as Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Economia e Finanças, os montantes mínimo e máximo de recursos a serem usados como incentivo cultural, nos termos da presente lei.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - artes cênicas (teatro, circo e danças);

II - artes visuais (fotografia, artes plásticas, "design" e artes gráficas);

III - cinema e vídeo;

V. Decretos

Nº 480610f

Nº 480510f

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM, 06 de janeiro de 2004

- literatura e bibliotecas;

V - música;

VI - crítica e formação cultural (arte-educação, história e crítica da arte, pesquisa na área artística e formação artística em geral);

VII - patrimônio histórico e cultural (centros culturais, museus, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico, material e imaterial);

VIII - moda e gastronomia.

Art. 3º - (EMENDA) - O Conselho Municipal de Cultura, opinará na avaliação dos projetos culturais apresentados, quanto aos aspectos culturais, orçamentários e documentais.

§ 1º - SUPRIMIDO

§ 2º - SUPRIMIDO

§ 3º - SUPRIMIDO

§ 4º - Terão prioridade na avaliação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no Art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos Certificados de Habilitação dos Projetos em favor do empreendedor, para a captação de recursos com incentivo fiscal junto aos contribuintes pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Art. 6º - Quando da efetivação da parceria, cuja comprovação será aferida nos termos descritos na regulamentação da presente Lei, o contribuinte receberá o documento fiscal correspondente, que é o Certificado de Incentivo Fiscal à Cultura, onde constarão os dados relativos ao incentivo e o valor correspondente à sua participação no projeto.

Art. 7º - Os certificados referidos no artigo 5º, terão prazo de validade para sua utilização de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar de sua expedição, e poderão ser renovados, por igual período, uma única vez.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar na prestação de contas a ser apresentada à Comissão de que trata o artigo 3º, a utilização adequada dos recursos objeto de incentivo, poderá ser multado em até 10 (dez) vezes o valor incentivado, estando sujeito, ainda, à sanção de impedimento de apresentação de novos projetos por um período de até 2 (dois) anos, garantida a prévia e ampla defesa.

Parágrafo Único - As multas eventualmente aplicadas e os saldos de recursos não utilizados pelos empreendedores serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Cultura, criado por esta lei.

Art. 9º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais abrangidos por esta lei, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Fica estabelecido que as obras e produtos culturais resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Nova Iguaçu, ou em benefício do Município, e só em caráter secundário se estenderão a outras localidades.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

PUBLICADO NO HORA H

EM: 06 de Janeiro de 2007

Parágrafo único - Em qualquer caso, os projetos deverão fazer constar em todo o material de divulgação relacionado ao projeto Incentivado o apoio institucional da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu.

Art. 11 - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Cultura, que deverá ser regulamentado por ato do Chefe do Executivo, cujas receitas serão aplicadas na consecução de projetos culturais e no aparelhamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de pessoal.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças baixará regulamento para estabelecer as formas de quitação fiscal e o procedimento administrativo a ser observado pelos contribuintes de que trata a presente lei.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados, as verbas provenientes de dotações orçamentárias próprias e de incentivos fiscais, as multas e os saldos de projetos incentivados pela presente lei, conforme previsão do art. 8º, transferências governamentais, além de possíveis doações.

Art. 14 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 03 de Janeiro de 2007.